



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.255 - PR (2012/0011354-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : AMADEU MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : AMADEU MARQUES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A J P

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. PACIENTE FORAGIDO HÁ QUASE 10 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, o fato de o paciente encontrar-se foragido há aproximadamente 10 (dez) anos, circunstância ensejadora de risco à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.255 - PR (2012/0011354-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A. J. P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 213, **caput**, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem, objetivando o direito de recorrer em liberdade, a ordem foi denegada pela Quinta Câmara Criminal, em acórdão assim ementado (fl. 392):

AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ESTUPRO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

A condição de foragido do paciente é incompatível com o direito de apelar em liberdade, pois configura a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante ilegalidade na negativa de o paciente recorrer em liberdade, em virtude de ausência de fundamentação idônea à manutenção da prisão processual. Aduz que "o suposto ilícito ocorreu em 1997, e, desde então, o paciente vinha respondendo ao processo em liberdade e JAMAIS, ao longo de 14 (quatorze) anos, incorreu em qualquer outro ilícito penal" (fl. 2).

Busca, assim, em tema liminar e no mérito, possa o paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal a que responde.

A liminar foi indeferida, pelo Ministro Presidente, Ari Pargendler (fls. 416).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem, às fls. 424/440.

o Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 444/450), opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.255 - PR (2012/0011354-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, como visto, o direito de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Juízo de primeira instância, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 275/276):

No presente caso, considerando que o réu se encontra desaparecido há anos, vigorando, inclusive, em seu desfavor mandados de prisão, em razão da revogação da liberdade provisória a ele concedida nos presentes autos, incabível a possibilidade de recorrer em liberdade, haja vista a presença na espécie dos requisitos hábeis à decretação da prisão preventiva. Faz-se necessária a prisão do réu não só para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que desde o início do processo ele se encontra avesso e desidioso em colaborar com a instrução criminal, bem como porque a pena será cumprida inicialmente no regime fechado. Atente-se, ainda, que embora a segregação prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade.

*Deste modo, **DENEGO** o direito de Apelar em liberdade, e determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.*

Por sua vez, ao manter a medida constritiva, o Tribunal Estadual assim motivou a sua decisão (fls. 393/396):

Entendo que a ordem deve ser denegada.

*A pretensão do paciente de recorrer em liberdade foi acertadamente vedada na sentença condenatória. **A ilustre magistrada***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante negou-lhe o direito, principalmente para garantia da aplicação da lei penal, bem como pela necessidade da medida como forma de garantir a ordem pública, resguardando, assim, os interesses da sociedade.

[...]

Com efeito, acertada a ponderação da douta juíza sentenciante, pois se trata de réu que, apesar de ter sido concedida sua liberdade provisória (fls. 141-TJ), sob a acusação de um delito de estupro (art. 213, **caput**, do Código Penal), cujo destemor social é patente, esta foi revogada justamente porque o paciente "mudou-se sem fornecer seu novo endereço" (fls. 144-TJ). Ademais, quando intimado seu defensor para se manifestar acerca da "denúncia anônima" acostada aos autos, dando conta de que A. J. P. possui dupla cidadania e estaria indo para Itália (fls. 154-TJ), quedou-se inerte, consoante se vê da certidão de fls. 159, fornecida pela Escrivania.

Logo, não há que se falar em ausência de motivação nas decisões que determinaram os pedidos de expedição de mandados de prisão constantes do caderno processual, uma vez que fundadas em dados concretos dos autos, justificando satisfatoriamente a necessidade de tal medida.

Aliás, a condição de foragido do paciente é incompatível com o direito de apelar em liberdade, pois configura a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

Em suma, pode-se extrair da manifestação judicial a concreta preocupação para com a aplicação da lei penal, hipótese perfeitamente permissiva do indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

[...]

Destarte, não prosperam também as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência ou, até mesmo, a de erro material por parte da autoridade considerada como coatora, quando da análise de termos do processo. Isto porque, em sede de cognição sumária, a via aqui eleita não se presta para avaliar tais assertivas, que poderão ser examinadas, em momento oportuno, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 818179-1. Com efeito, este recuso já se encontra conclusivo para parecer, junto à Procuradoria-Geral de Justiça, segundo pesquisa realizada em sistema próprio deste Tribunal (Judwin-Gabinete).

Em conclusão, tenho que o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, embasado em argumentação concreta, afasta a alegação de constrangimento ilegal, na hipótese.

Destaco, ainda, as informações recém prestadas pela magistrada da Vara Criminal da Comarca de Campo Largo:

Em atendimento às solicitações constantes do despacho do r. Ministro Relator, informo-lhe de que ainda na fase de inquérito policial a d. Autoridade Policial representou pela prisão temporária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, a qual foi decretada em 14/01/1998.

*O mandado de prisão temporária foi cumprido **apenas em 01/02/1999**, na cidade de Matinhos/PR, em razão de o paciente não ter sido localizado antes.*

Por conta disso, o d. Promotor de Justiça, ao oferecer denúncia imputando ao paciente a prática, em tese, dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e furto qualificado, requereu a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, em virtude de o paciente ter se ausentado do distrito da culpa e de haver risco de que em liberdade viesse a impedir a aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida em 04/02/1999, oportunidade em que Juízo à época decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento no risco à aplicação da lei penal.

*Em Pedido de Revogação de Prisão Preventiva de nº 16/99, este Juízo revogou a prisão preventiva, sob os fundamentos da primariedade do paciente, por ter bons antecedentes, domicílio e ocupação lícita; ainda, porque o laudo pericial constatou que não houve conjunção carnal. O paciente se comprometeu por termo a comparecer a todos os atos do processo, **sendo solto em 26/02/1999.***

O paciente compareceu pessoalmente acompanhado de seu defensor perante o Juízo em 26/02/99, tendo sido interrogado à fl. 62. Apresentou defesa prévia às fls. 64/65.

Por meio de petição de fls. 77, o paciente apresentou seus endereços atualizados.

No entanto, o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, para ser intimado para comparecer à audiência de oitiva das testemunhas, razão pela qual o Juízo à época revogou a liberdade provisória concedida, expedindo novo mandado de prisão, em 01/10/2002.

Por meio de documento apócrifo juntado aos autos se noticiou que o paciente possui dupla nacionalidade e que estaria embarcando para a Itália e depois iria para a Inglaterra.

Encerrada a instrução processual, as partes se manifestaram nos termos do art. 499, do CPP.

O paciente constitui procurador aos autos em 11/12/2009, tendo ele apresentado memorial de alegações finais.

*Apresentadas alegações finais pela acusação e defesa, o feito foi sentenciado, com a condenação do paciente pela prática do crime de estupro, de acordo com a nova redação do tipo penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e absolvido pela prática do crime de furto. Nos termos do dispositivo vigente à época da prolação da sentença, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em virtude de se fazer presente o "periculum libertatis" exigido para a prisão preventiva, consistente no risco à aplicação da lei penal. Isso porque, **o paciente estaria ausente do distrito da culpa desde o ano de 2002, quando houve a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida por este Juízo, bem como porque o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial de cumprimento de pena é o fechado.

O réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença, tendo sido intimado apenas o defensor constituído.

Como se vê, diversamente do que fora sustentado pelo impetrante, o paciente encontra-se foragido desde 2002. Isso porque, muito embora a prisão preventiva decretada, no dia 4/2/1999, tenha sido revogada no dia 26 do mesmo mês, a liberdade provisória concedida foi igualmente revogada, em 1º/10/2002, em virtude de o paciente não ter sido encontrado no endereço constante dos autos.

As instâncias ordinárias, portanto, apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, o fato de o paciente encontrar-se ausente do distrito da culpa há aproximadamente 10 (dez) anos, circunstância ensejadora de risco à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a necessidade da custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. PACIENTES FORAGIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR CONCEDIDA NO STF.

1. Se a prisão preventiva está devidamente justificada na presença do **fumus delicti comissi** (existência de materialidade e indícios de autoria) e do **periculum libertatis** (gravidade concreta do delito e na evidente periculosidade dos agentes), não há constrangimento ilegal a ser reparado.

[...]

4. No que tange à conveniência da instrução criminal, concluiu o Tribunal que prevalecia a existência de pressupostos, de um lado, porque testemunha fora ameaçada e, de outro, porque **"os recorridos já deram mostra de que podem furtar-se ao processo, comprovado que fugiram do distrito da culpa em outra oportunidade". A última preocupação concretizou-se; afinal, atualmente, os pacientes estão foragidos.**

5. Ordem denegada. (HC nº 223.658/TO, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/2/2012.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 18 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 10 ANOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. **Não há falar em constrangimento ilegal em face da negativa do direito de apelar em liberdade, que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentada em situação concreta, quais sejam, a permanência do réu foragido por mais de 10 anos, tendo sido localizado apenas após a prolação da sentença condenatória.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada. (HC nº 112.558/PE, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves**, DJe de 8/3/2010.)

C - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEI N.º 8.072/90. PACIENTES FORAGIDOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

[...]

7. Mostra-se imprescindível a manutenção do decreto de prisão cautelar de condenados que se encontram foragido, para assegurar a aplicação da lei penal.

8. Recurso ordinário em **habeas corpus** conhecido como **writ** originário e, no mérito, denegado. (RHC nº 25.624/BA, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 3/11/2009.)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011354-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.255 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19991645 8280395

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMADEU MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : AMADEU MARQUES JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A J P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.